



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5132895-10.2020.8.09.0001**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: JAIME GOMES ALVES

APELADA : ABADIANIA PREV

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é expedida pelo INSS e indispensável para computar o tempo de contribuição para o cálculo da aposentadoria, sendo a expedição dever da autarquia federal, conforme disposto no artigo 125, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Eventuais falhas na emissão de documentos devem ser supridas por diligências determinadas pela autarquia federal e não pelo Fundo de Previdência, sendo evidente a ilegitimidade passiva da autarquia municipal. **3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5132895-10.2020.8.09.0001**, figurando como **apelante** JAIME GOMES ALVES e **apelada** ABADIANIA PREV .

**A C O R D A M** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 13 de dezembro de 2021**, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.



O julgamento foi presidido pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5132895-10.2020.8.09.0001**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: JAIME GOMES ALVES

APELADA : ABADIANIA PREV

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Abadiânia, Dr. Renato César Dorta Pinheiro, nos autos da *ação de obrigação de fazer* ajuizada por JAIME GOMES ALVES, ora apelante, em desfavor de ABADIANIA PREV, ora apelada.

Na sentença contida no evento nº 18, o magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos elencados na exordial e, de consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que a requerida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que não tem a obrigação de comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS e ainda não possui competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições anotadas.

Inconformado, o requerente interpõe apelação cível (evento nº 20), em cujas razões narra que é servidor público do município de Abadiânia-GO, que possui regime próprio de previdência social RPPS e quando for aposentar, será pelo regime próprio.

Assevera que, visando verificar tempo de contribuição para fins de aposentadoria, procurou o requerido e este constatou que uma anotação em sua



CTPS não estava averbada junto ao Município, referente ao período de 1º de maio de 1985 a 31 de janeiro de 1989, onde trabalhou na empresa Agropecuária Mantiqueira LTDA., na função de serviços gerais, como consta na fl. 12 da carteira.

Entende que tal anotação não deve ocorrer perante o INSS, pois o que pugna é pela averbação do tempo nos arquivos previdenciários da requerida, levando-se em conta que o apelante se aposentará pelo fundo próprio gerido pelo Fundo de Previdência do Município, devendo este figurar no polo passivo.

Por tais razões, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade passiva da apelada. De consequência, requer que seja reconhecida a obrigação do Fundo de Previdência em realizar a averbação do tempo trabalhado (1º/05/1985 a 31/01/1989) na Agropecuária Mantiqueira LTDA., ou, do contrário, seja determinada a remessa do feito ao juízo singular para a produção de eventuais provas e julgamento.

Pois bem.

*In casu*, o apelante busca a averbação pelo tempo de serviço trabalhado na Agropecuária Mantiqueira LTDA., no período de 1º/05/1985 a 31/01/1989, porém, o Município nega o pedido sob o argumento de que não há Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS.

É de bom alvitre rememorar que o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece em seu artigo 125, inciso II:

*Art.125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado:*

(...)

*II-para fins de **emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público ou para inativação militar, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto nos § 4º e § 4º-A deste artigo, no art. 123, no § 13 do art. 216 e nos § 8 e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (g)***

Infere-se, assim, que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é expedida pelo INSS e indispensável para computar o tempo de contribuição para o cálculo da aposentadoria, sendo a expedição dever da autarquia federal.



Para se julgar a obrigação de fazer perante o Município, necessária a expedição, primeiramente, da certidão junto ao INSS, momento em que haverá um juízo de valor quanto ao tempo de serviço prestado perante a empresa Agropecuária Mantiqueira LTDA.

Importante consignar, ainda, que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção de veracidade (Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

No evento nº 1, arquivo 4, foi juntada cópia da CTPS onde a parte demonstra o vínculo empregatício, porém, verifica-se que esta busca a averbação do período vindicado sem a devida regularidade documental, o que é inaceitável, já que as emissões de documentos para fins de prova do tempo de serviço, como visto, é prerrogativa do INSS, não sendo possível efetivar a averbação junto à autarquia municipal sem o documento faltante e nem há como remediá-lo.

Ademais, por força do princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública, eventuais falhas na emissão de documentos, se for o caso, devem ser supridas por diligências determinadas pela autarquia federal e não pelo Fundo de Previdência. Logo, a ilegitimidade da apelada para responder este processo judicial é evidente.

Nesse sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ÓRGÃO MUNICIPAL. INCONTROVÉRSIA SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE DO CÔMPUTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO. I - **A certidão de tempo de contribuição - CTC da lavra do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a certidão de tempo de serviço - CTS expedida pela Prefeitura de Goiânia, gozam de presunção de legitimidade, atributo não impugnado pela autarquia apelante. Assim, não há reformar a sentença no capítulo em que reconheceu o período nelas informado, 01/02/2001 a 01/05/2005, como certo para averbação nos registros funcionais da impetrante.** II - São incontroversos os efeitos previdenciários de que goza a averbação do tempo de serviço, mercê do artigo 252, III e IV, Lei estadual nº 10.460/1988 (vigente ao tempo da negativa da autarquia, ato reputado coator). III - O artigo 170, § 4º, Lei estadual nº 10.460/1988 (vigente ao tempo da negativa da autarquia, ato reputado coator),*

*caracteriza como tempo de efetivo serviço público, para contagem do adicional por tempo de serviço, o que tenha sido prestado à pessoa de direito público, bem assim à sociedade de economia mista, empresa pública e fundação instituído pelo Estado de Goiás, a partir de 20 de julho de 1947. Eis o motivo da parcial reforma da sentença. O tempo pretérito de serviço da autora não foi prestado a nenhum ente do Estado de Goiás, administração direta ou indireta, mas ao Município de Goiânia e na Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG. Portanto, existe óbice legal ao cômputo desse tempo no cálculo da remuneração da impetrante (adicional por tempo de serviço) no cargo que atualmente ocupa na Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho de Goiás. IV - Remessa necessária e apelação cível conhecidas e parcialmente providas. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5286627-53.2016.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)*

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária fixada, em favor do causídico do requerido para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

